



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

Art. 2.º O artigo 168 do Decreto-Lei n.º a Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º:

“Art. 168.

.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2.º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3.º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3.º O inciso VII do artigo 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

VII – certidão negativa de roubo, furto ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

.....” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com reportagem exibida no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, no último domingo, 05 de maio¹, locadoras de veículos e particulares vêm sendo vítimas de um golpe cada vez mais difundido, praticado em vários estados brasileiros.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/06/locadoras-de-veiculos-sao-vitimas-de-golpe-em-varios-estados.ghtml>. Acesso em 07/05/2019.

Trata-se de esquema criminoso em que determinadas pessoas alugam veículos, de forma a retirá-los licitamente da esfera de vigilância das vítimas, não os devolvem ao término do prazo convencionado no contrato de locação² e passam a comercializá-los como se fossem de sua propriedade. Em alguns casos, os veículos são repassados a terceiros, por valores significativamente menores que os de mercado, para que sejam utilizados na prestação de serviços de transporte por meio de aplicativos ou em outras finalidades, muitas dessas ilícitas, como o tráfico internacional de drogas e a prática de furtos ou roubos.

Via de regra, integrantes da mesma ou de associação criminosa diversa da eventualmente integrada pelo indivíduo responsável pela locação do veículo, normalmente mediante a falsificação do contrato social das locadoras³, transferem a propriedade daquele junto ao órgão de trânsito do estado em que ocorreu a locação, levando-o posteriormente para outros estados, onde transferem novamente a propriedade do veículo, na tentativa de dissimular sua verdadeira origem e facilitar a negociação com particulares. Há casos, inclusive, de veículos levados a outros Países.

Segundo estatísticas fornecidas pela Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis, mencionadas na matéria, nove mil veículos de locadoras tiveram um dos destinos acima elencados, nos últimos doze meses. São quase vinte e cinco locações diárias feitas com o claro objetivo de que os veículos sejam repassados a terceiros, por preços irrisórios, ou colocados ilicitamente no mercado de seminovos, num “negócio” extremamente lucrativo para os meliantes e bastante prejudicial para as locadoras e para os particulares que os adquirem.

Exatamente pelo fato de os veículos encontrarem-se, por força do contrato de locação firmado entre as partes, na posse direta dos locatários, é que a prática não se enquadra no tipo do furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, incidindo, nessas hipóteses, as cominações impostas pelo delito de apropriação indébita, tipificado pelo art. 168 do mesmo diploma legal, que exige que a posse ou a detenção da coisa preexistam ao crime e sejam legítimas.

Ocorre que a pena do crime de associação criminosa é baixa, frente à gravidade das condutas que vêm sendo perpetradas por criminosos ou associações criminosas e a danosidade social que elas potencialmente acarretam. E essa desproporção decorre do fato de que as condutas aqui narradas não poderiam ser, nem de longe, antecipadas pelos legisladores responsáveis pela edição do Código Penal, que data da década de quarenta do século passado.

Além disso, ao não se enquadrarem como crimes de furto ou roubo, multicitadas condutas não têm o condão de fazer com que os veículos “entrem no

² É nesse preciso momento que ocorre a inversão da posse, com a configuração do denominado *animus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si ou de possuí-la como própria), e a consumação do crime de apropriação indébita.

³ Razão pela qual número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, que acompanha o automóvel durante toda a sua vida útil, e outros dados do veículo permanecem hígidos no sistema dos órgãos de trânsito.

radar” das polícias, na expressão utilizada na matéria, e venham a ser apreendidos com a devida celeridade. Essa brecha dá aos criminosos a quase certeza de que os veículos circularão por um longo tempo, o que acaba por criar um “mercado” para os veículos objeto de apropriação indébita.

Num contexto de desemprego em alta, não se pode contemporizar com condutas ilícitas que obstaculizam ou mesmo inviabilizam o legítimo exercício da atividade econômica, decorrência direta do princípio da livre iniciativa, alçado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1.º de nossa Carta Política.

Além disso, não é razoável que se deixe que particulares de boa-fé que acabam por adquirir veículos objeto dessa “nova modalidade” de apropriação indébita, em decorrência de falsidades documentais relacionadas à sua propriedade, fiquem desprotegidos.

Afigura-se imprescindível, portanto, que medidas legislativas sejam rapidamente adotadas para se combater esse tipo de fraude, que tanto prejudica o setor produtivo e os particulares.

E isso é feito, no presente caso, por meio da inclusão de figura qualificada do crime de apropriação indébita no Código Penal brasileiro. Em decorrência dos diversos delitos que podem decorrer da apropriação indébita qualificada, como é o caso dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público, falsidade ideológica e outros, optou-se por adotar, nesta proposta, o denominado sistema da acumulação material de crimes (§ 3.º que se pretende ver incluído ao art. 168 do Código Penal).

Por outro lado, é com a intenção de tentar evitar, tanto quanto possível, que sejam expedidos novos Certificados de Registro de Veículos para os automotores objeto de apropriação indébita – o que viabiliza sua venda, a preço de mercado, a particulares –, que proponho a alteração do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, que passará a exigir, para tanto, que a certidão negativa de furto e roubo do veículo, também abranja casos de apropriação indébita, informação que passará a constar dos bancos de dados dos órgãos estaduais e distrital de trânsito, na forma da regulamentação, possibilitando que tais veículos sejam mais rapidamente apreendidos por nossas forças policiais.

Com base no exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)*

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018)*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
